PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500730-23.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros (2) Advogado (s):BRUNO HALLA DANEU ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPRONÚNCIA DOS RECORRIDOS. ACUSAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II, III E IV E 211, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, § 2º, DA LEI Nº 8.069/90 ( ECA). 1.- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA DOS RÉUS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OUE APONTE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. APREENSÃO DE OBJETOS, SUPOSTAMENTE UTILIZADOS NO CRIME, NA CASA DE UM DOS ACUSADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE MANCHAS OU SUJIDADES EM QUALQUER DOS OBJETOS APREENDIDOS, OUE PODERIAM SER TOMADOS COMO SANGUE, "TESTEMUNHA PROTEGIDA" QUE, EM JUÍZO, AFIRMOU SER AMIGA DE INFÂNCIA DE UM DOS RÉUS, NEGOU SABER DE QUALQUER FATO SOBRE O DELITO, E NEGOU TER PRESTADO INFORMAÇÕES QUE AUXILIARAM AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. CUJOS DEPOIMENTOS NÃO INDICAM ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE OUE PODERIAM TER SIDO OS RECORRIDOS OS AUTORES DOS DELITOS DE HOMICÍDIO, DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. INCIDÊNCIA DO ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA OUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500730-23.2020.8.05.0103, oriundos da Comarca de Ilhéus, que tem como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e como Apelados e . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500730-23.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença que impronunciou e , proferida pelo douto Magistrado da 1º Vara do Júri da Comarca de Ilhéus. Segundo a Denúncia (ID 27772167): "Consta dos autos que no dia 07/08/2020, no período noturno, na Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 500, bairro Malhado, nesta cidade, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de esforços e desígnios e com intenso animus necandi, mediante uso de arma branca, objeto cortocontundente, auxiliados por dois menores, mataram , causando-lhe lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa suficiente da sua morte. Conforme restou apurado no inquérito policial epigrafado, na ocasião dos fatos, a mando dos denunciados, os menores de idade e atraíram a vítima para a casa do denunciado , onde também se encontrava, além do proprietário, , sob o falso argumento de que haveria uma festa no local (mediante traição). Ao chegar no local, a vítima , sem oferecer possibilidade de defesa, principalmente em razão do número elevado de agentes, foi golpeada pelos denunciados e pelos adolescentes, o que lhe causou demasiado sofrimento que restou demonstrado pelas inúmeras lesões cortocontunsas, sendo algumas delas nas regiões superiores das coxas direita e esquerda, desarticulando os respectivos fêmures, tudo conforme exposto no laudo pericial de fls. 273-274. Ato contínuo, os denunciados esquartejaram o corpo da vítima, com

a clara intenção de facilitar a ocultação do cadáver, dirigindo-se, em seguida, para a casa do denunciado na praia do Marciano, na Avenida do Contorno, malhado, nesta cidade, ocultando os restos do corpo numa mala, ateando fogo nos vestígios e enterrando o resultado disso numa cova rasa próxima da residência. Infere-se ainda que a motivação do crime é fútil, decorrente do envolvimento amoroso concomitante que a vítima possuía com os indivíduos e , sendo tal situação descoberta por aquele que, descontente, e mesmo em estabelecimento prisional, orquestrou a morte da vítima com os outros integrantes da facção criminosa, ora denunciados. Conclui-se, portanto, que foi ele o autor intelectual do crime. O mandante do homicídio. Pela atuação dos menores (qualificado às fls. 217) e (qualificada às fls. 225) no crime, com base na Súmula 500 do STJ, restase configurado o crime de corrupção de menores." Por tais fatos, , foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV e no art. 211, ambos do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69, também do Código Penal. e foram denunciados, ainda, pela prática do delito previsto no art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA). A denúncia foi rejeitada parcialmente, para excluir da ação penal (ID 27772404). Após regular instrução, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau impronunciou e (ID 27772622). Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs a presente apelação (fls. 27772652). Em suas razões recursais (ID 27772659), em síntese, o Ministério Público sustenta haver prova de materialidade e indícios de autoria, cabendo, por isso, que os réus/apelados sejam pronunciados. e apresentaram contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu improvimento (IDs 27772663 e 27772720). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento da Apelação (ID 28540647). Elaborado o presente relatório, submeto o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor para os devidos fins. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500730-23.2020.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: outros (2) Advogado (s): "Devidamente observada a regularidade dos requisitos de admissibilidade recursal, de início, vota-se pelo conhecimento do recurso interposto. 1- Recurso do Ministério Público. Pedido de pronúncia. Alegada suficiência de provas da autoria delitiva. Conforme relatado, o Ministério Público entende haver elementos probatórios capazes de amparar a decisão de pronúncia e, em consequência, pleiteia a reforma da decisão apelada. Inicialmente, deve ser destacado que, no caso de crime doloso contra a vida, o seu julgamento compete ao Tribunal Popular, como juiz natural do feito, ficando restrito ao magistrado de primeira instância um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da ação penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, remetendo a apreciação do meritum causae ao plenário. Exatamente por isso, é que se depreende que, mesmo que exista alguma dúvida acerca dos indícios de autoria ou da materialidade do crime imputado, mas, havendo suporte probatório mínimo, eventuais incertezas propiciadas pelas provas serão resolvidas pelos Jurados, em nítida observância à regra constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna (soberania dos veredictos). Nesse contexto, a impronúncia somente é possível nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, quando o magistrado sentenciante não se convence da materialidade do fato

ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou participação na conduta delitiva imputada; já a absolvição sumária, é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 415 do mesmo Códex, ou seja, quando o douto magistrado entende pela inexistência do fato, ou deste não constituir infração penal, ou de estar demonstrado não ser o denunciado o suposto autor do delito ou, por fim, quando existente alguma causa de isenção ou exclusão do crime. De outro lado, conclui-se que, para a prolação da sentença de pronúncia, basta apenas que estejam presentes a materialidade e indícios suficientes da autoria de crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, ex vi:"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. "Isto posto, de logo, deve ser destacado que apenas restou demonstrada a materialidade do delito de homicídio e de ocultação de cadáver, à vista do Auto de Reconhecimento Cadavérico (pág. 04 ID 27772158), e do Laudo de Exame de Necrópsia (pág. 27772358). Em relação aos indícios da autoria delitiva, de início, repitase que a denúncia foi rejeitada parcialmente, para excluir da ação penal. o suposto mandante da morte da mulher com quem, segundo a acusação, teria um envolvimento amoroso. Confiram-se os seguintes trechos da referida decisão (ID 27772404): "Vale observar que foi mencionado no inquérito e é investigado por ser mandante de suposta tentativa de homicídio perpetrada contra . que era o novo namorado de Thaianne. E na denúncia (pai de ) iá aparecem do mesmo lado de empreitada criminosa, o primeiro como mandante e os outros como cumpridores de ordens na execução do homicídio contra Thaianne. Nenhum indício foi coletado no inquérito sobre a incomum parceria estabelecida e a peca acusatória também não explica a situação, o que deixa ainda mais desamparada a imputação de autoria intelectual. A suspeita parece toda construída em cima de relatório de investigação policial, onde é mencionada uma reunião entre membros de facção criminosa que teria deliberado pela execução de Thaianne como caminho para preservar a unidade do grupo. Embora factível, a conclusão de pesquisa policial afirmada sem exposição de fundamentos nem caminhos percorridos não gera suporte para formulação de denúncia." (decisão — ID 27772404 — Grifos do Relator.) O Ministério Público não recorreu da decisão acima transcrita. Observe-se que, com a exclusão do suposto mandante do homicídio, os motivos de sua prática foram obscurecidos. Além disso, destaque-se que foi feita busca e apreensão no endereço do réu/apelado , tendo sido apreendidos os seguintes objetos, que poderiam ter sido utilizados no crime: uma picareta, um serrote, um tambor de polietileno, um perfurador de coco, um martelo (pág. 05 ID 27772304). Realizados exames periciais nos referidos objetos apreendidos, consta do Laudo de Exame Pericial a seguinte conclusão: "não foram visualizadas manchas ou sujidades que poderiam ser tomados como sangue" (págs. 01/02 ID 27772328). Sem motivos determinantes do delito, e sem os objetos usados para tanto, a narrativa da denúncia, de fato, passou a ser enfraquecida. Além disso, a prova oral (PJE Mídias), como bem examinado pelo Juiz a quo, não dá amparo à pronúncia de e , que foram denunciados como sendo os supostos executores do delito. Confiram-se os seguintes trechos da sentença de impronúncia, que bem resume o quadro probatório: "No que concerne à autoria, em que pese a gravidade das acusações (ou talvez até por causa dela), a instrução processual foi ruinosa para a tese ministerial. Alicerçada essencialmente em relato da testemunha , que na fase investigativa teria apontado os réus como autores do ataque, a versão acusatória foi esvaziada em juízo pela

mesma depoente, quando ela negou veementemente ter identificado os acusados - de quem se disse conhecida - como executores dos delitos. Peça chave para deflagração da ação penal e decretação de prisão preventiva dos suspeitos apontados, a aludida testemunha desarranjou o raciocínio acusatório ao rechaçar em juízo a autoria do depoimento que consta como dela no inquérito. Não se sabe se a discrepância decorre de medo (como é recorrente em apurações de casos violentos), esquecimento (improvável, se tratando de evento tão recente), erro no registro em termo (incomum, mas sempre possível em atividades humanas) ou outra causa desconhecida. O que é inegável é a prevalência da prova produzida em audiência, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, valendo ressaltar a veemência da testemunha ao refutar o conteúdo do inquérito. Entendimento contrário tornaria desnecessária a instrução sumariante, bastando os elementos produzidos em inquérito para aferição de plausibilidade da acusação. Mas se o depoimento em audiência foi requerido como prova, é porque a parte tem ciência de que disso depende para torná-lo aproveitável como fundamentação decisória, obietivo que evidentemente não foi alcançado na instrução realizada. De resto, foram quatro outras testemunhas apresentadas pelo Ministério Público como pretenso amparo para a hipótese acusatória. Duas irmãs da vítima disseram nada saber sobre autoria, tendo mencionado apenas informações pouco elucidativas sobre contatos e relacionamentos da vítima e buscas realizadas após o sumiço. A policial também nada viu, disse apenas que soube dos fatos através da internet. Nenhuma delas declarou conversado com alguma testemunha ocular dos crimes. O investigador foi chamado em função do trabalho como agente e indagado a respeito de tudo o que apurou. Não foi testemunha relacionada aos fatos, mas coletor de informações. Assim, é de se esperar que o resultado do respectivo trabalho conste nos autos do procedimento administrativo e possa ser validado como prova em audiência. Não foi o que ocorreu. Nenhuma das informações que o agente declarou ter coletado chegou a ressoar na audiência e, como já registrado, a fonte originária contestou a autenticidade do depoimento que a ela foi atribuído e terminou servindo como base da narrativa do policial. Sublinhe-se que nenhuma outra prova indicativa de autoria foi produzida, o que deixou mesmo a pretensão ministerial refém de uma única fonte, tendo ela se revelado totalmente improdutiva. A ausência de indícios alcança toda a extensão da acusação, nada tendo sido declarado a respeito da responsabilidade pela destruição do cadáver, tampouco por corrupção de menores que sequer foram mencionados na instrução." (decisão págs. 02/03 ID 27772622) Pela ordem da prova oral produzida em juízo, segue o resumo do testemunho prestado por , irmã da vítima (): vítima desapareceu na noite do dia 07 de agosto, e que não teve mais contato. A última vez que falou com Thaianne, ela disse estava na casa de Neto, com quem ela se relacionava. Não conhecia Neto, nem sabia que tentaram matá-lo. Sabia que a sua irmã se relacionou com um , que teria sido preso, mais não sabia de detalhes. Que sua irmã se relacionou com , e depois de muito tempo passou a se relacionar com Neto, mas não conheceu nenhum dos dois. Desconhece que pertenciam a facções criminosas. Não sabia da existência de uma festa, para onde a sua irmã teria ido, e depois assassinada. A sua irmã postou uma foto, feita na noite do crime, com em redes sociais. Uma pessoa chamada Samanta disse que a sua irmã estava morta, dizendo que seria perigoso continuarem a procurando. Foram ouvidos boatos, mas não soube como a sua irmã foi morta. A sua irmã trabalhava, não se envolvendo com crimes, não tinha dívidas ou inimigos, não sabendo o motivo de ter sido assassinada. Segundo vizinhos de sua irmã, uns meninos

teriam ido à sua casa para raspar o seu cabelo, porém, a vítima nunca relatou isso. Vizinhos de sua irmã, derem notícias de que ela estaria em uma roça (suposta casa da mãe de ), porém tal informação não foi confirmada. Um amigo (Isaias) disse que sua irmã faria uma viagem para Itacaré, porém essa informação foi descartada, porque a sua irmã não avisou como de costume. Ninguém falou algo concreto sobre o que realmente aconteceu com a sua irmã. Não tomou conhecimento, por qualquer meio, sobre o nome de alguém que tenha visto/presenciado o homicídio de sua irmã. ouviu falar de "Tarugo", nem sofreu qualquer ameaça dele. Todos os comentários sobre o crime, em redes sociais, eram anônimos. ( - testemunha PJE Mídias) Cumpre observar que o depoimento de Thamires, irmã da vítima foi prestado de forma segura, respondendo apenas ao que sabia, não havendo qualquer trecho que possibilite reformar as conclusões constantes da sentença de impronúncia. De fato, esse testemunho não trouxe fatos que pudessem ser tidos como indícios da autoria delitiva. O depoimento de , outra irmã da vítima, foi no mesmo sentido do depoimento de sua irmã Thamires, que está acima transcrito, Pondere-se que tinha menos informações que a anterior depoente, tendo em vista que houve um afastamento entre ela e a vítima, em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, e por conta de uma discussão. Thaís disse que, como estava sem falar com a vítima, soube dos fatos por sua outra irmã (Thamires), que tinha mais contato com a vítima (Thaianne). Ficou sabendo de alguns fatos pelos jornais, mas não tinha informações a prestar. Soube que o corpo de sua irmã foi encontrado na região do "Malhado", perto da praia. Não sabia indicar qualquer pessoa que tivesse presenciado o homicídio. Analisados os testemunhos prestados por e , irmãs da vítima (), repita-se, esses não esclareceram a possível autoria delitiva. A policial militar juízo, que obteve informações sobre o caso por meio de "redes sociais", mas não participou das diligências. , investigador da Polícia Civil, disse que a "1º DT" iniciou as investigações, ao descobriu o corpo da vítima enterrado em uma mala. Em se tratando de um crime de homicídio, as investigações foram transferidas para o "Núcleo de Homicídios" "para a gente investigar". Deixou claro que as pessoas, que poderiam testemunhar, têm medo de falar sobre os fatos, uma vez que o crime teria ligação com a facção "Três", ligada ao tráfico de drogas. No mais, O policial disse que soube dos fatos por moradores do local onde o corpo foi localizado, tendo conversado com a "testemunha protegida", cujo depoimento será apreciado a seguir. A "testemunha protegida" (), que teria prestado informações ao IPC Gilmar, foi ouvida em juízo, e negou ter prestado qualquer informação, sobre a autoria delitiva, à Polícia Civil. Segue resumo de seu depoimento judicial: Não sabia quem matou Thaianne. A Testemunha tinha uma "cabana de praia" na Praia do Marciano, onde vendia cervejas. Conhecia Bruno de infância, pois ele morava próximo a ela. Conhecia Rafael de vista na praia. Não conhecia outras pessoas citadas nas investigações policiais. Não se recordava de ter falado quem foram os autores do delito. Foi duas vezes à Delegacia para depor, mas não reconhecia como válido o depoimento lido pela Promotora de Justiça. O crime não aconteceu em sua casa, ou em sua barraca. Não sabia o motivo pelo qual estava sendo arrolada como testemunha, muito menos porque estava sendo protegida. Não reconhecia como seu o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, que foi lido durante a audiência. Não sabia o motivo pelo qual colocaram um depoimento, como sendo seu, no inquérito policial, pois ela é amiga de . Quando foi à Delegacia, ela assinou um depoimento, porém não o leu, porque estava com pressa, porque a sua filha estava doente. Ela pediu uma cópia do

depoimento para ler em casa, mas lhe negaram. Afirmou que estranhou porque foi chamada duas vezes à Delegacia, e a deixaram "plantada" uma tarde inteira. Seu nome é . Disse que assinou um depoimento, apesar de a Promotora estar lendo um depoimento sem assinatura. Assinou dois papéis. tendo pedido uma cópia, o que lhe foi negado. O Delegado que a ouviu se chamava Elder. Não se recordava se os investigados pelo crime estavam presos, quando foi ouvida na Delegacia pela segunda vez. Não sabia quem informou onde o corpo da vítima estava enterrado. Sabia, por notícias em blogs e outras mídias, que o corpo da vítima foi encontrado em uma mata, que não sabia onde ficava. Ela foi à Delegacia duas vezes, mas ela só prestou depoimento na primeira oportunidade. Não sabia dizer os nomes dos autores do crime. Ninguém leu o depoimento que afirmaram que ela prestou na Delegacia. Em nenhum momento a Polícia lhe informou que ela seria uma testemunha protegida, e que não sabia o motivo disso, até porque ela é amiga do réu . Observe-se que, durante a audiência (PJE Mídias), após a Testemunha dizer que não sabia porque estava sendo "protegida", a Promotora de Justica afirmou que a proteção se dava em atenção a pedido feito pela própria testemunha, porém ela poderia ligar a câmera e se identificar. Após, a Testemunha ligou a câmera, e passou a ser filmada, dizendo que ficaria melhor para conversar, inclusive se identificando como sendo . Finalmente, foram interrogados os Réus/Recorridos, negaram qualquer participação no delito, e disseram que desconheciam fatos que pudessem ajudar em investigações. De todo o exposto, principalmente à luz da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, vê-se que, ao contrário do quanto sustentado nas razões recursais, não há prova judicializada apta a se amparar uma decisão de pronúncia. Com efeito, nesta fase do procedimento escalonado do júri, como dito, apesar de restar comprovada a materialidade delitiva, não há indícios suficientes de autoria, cabendo, pois, manter a sentença de impronúncia, eis que em sintonia com o disposto no artigo 414 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Grifos do Relator.) Portanto, expostas e analisadas as provas, e à luz das ponderações até aqui realizadas, é imperioso o reconhecimento de que a insurgência recursal não merece guarida. Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo improvimento da Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09